

TC 029.440/2012-2

Tipo: Denúncia

Unidade jurisdicionada: Prefeitura do Município de Mucajaí/RR

Denunciante: identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55)

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia acerca de irregularidades na execução das edificações destinadas a abrigar a sede da Universidade Estadual de Roraima (UERR) nos municípios de Alto Alegre/RR e Mucajaí/RR, ambas financiadas por meio de repasses de recursos federais (transferências voluntárias), no âmbito do Programa Calha Norte.

HISTÓRICO

2. A denúncia formulada assevera que recursos federais, no âmbito do Programa Calha Norte, destinados à construção de prédios da UERR, nos municípios de Mucajaí/RR e Alto Alegre/RR, foram repassados àquelas Prefeituras, entretanto as referidas edificações se encontram inacabadas.

3. Em decorrência de se tratar de unidades jurisdicionadas distintas, esta unidade técnica autuou o presente processo para tratar especificamente do convênio n. 627898, relativo ao município de Mucajaí/RR. As supostas impropriedades atinentes ao convênio n. 602950 de Alto Alegre/RR são analisadas no âmbito do TC 029.432/2012-0, constituído com esse objetivo (peça 3).

4. Destarte, foi promovida ampla pesquisa acerca dos contornos do referido convênio, oportunidade na qual se identificou a necessidade de diligenciar junto ao concedente (Ministério da Defesa) a fim de esclarecer os fatos, bem como as medidas administrativas de apuração ou instauração da respectiva tomada de contas especial.

EXAME TÉCNICO

5. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 664/2012-TCU/SECEX-RR (peça 4), datado de 30/8/2012, o Ministério da Defesa apresentou, tempestivamente, os esclarecimentos constantes da peça 5.

6. As informações fornecidas pontificam que o referido convênio expirou em 23/1/2012, e não foi prorrogado, em virtude da não comprovação da execução da obra referente à 2ª parcela do recurso transferido.

7. A fiscalização realizada pelo concedente evidenciou uma execução do objeto de 30,63%, com a ressalva de que parcela não apresenta serventia.

8. Destarte, foi instaurada tomada de contas especial por intermédio da Portaria n. 2297/SEORI-MD, de 29/8/2012, a qual referendou a supramencionada constatação.

9. Ainda, em atendimento a contato telefônico realizado por esta unidade técnica, o MD encaminhou documento que confirma a efetiva conclusão e encaminhamento da TCE para o órgão de controle interno do Ministério da Defesa por intermédio do ofício 37 – DEORF/SEORI, de 25/10/2012, para posterior remessa a este Tribunal de Contas da União (peça 8).

10. É de se relevar a gravidade da irregularidade apontada, a qual se cristalizou, segundo o relatório de TCE, em um débito no valor original de R\$ 2.156.215,63

11. Seguindo esta linha de raciocínio, reputar-se-ia necessário e urgente o direcionamento

de determinação ao órgão concedente para adoção das providências cabíveis, contudo essas já foram adotadas conforme se depreende da peça 8.

12. Não obstante, temos que nos valer das seguintes considerações: o Ministério da Defesa tem mostrado razoável diligência na adoção das medidas de seu cargo no âmbito do convênios em discussão. Aliás, não se olvide a tempestividade com que a nossa diligência foi atendida.

13. Nesse cenário, acredita-se que o ministério venha, por seus próprios meios e ritos, a encaminhar com urgência, por intermédio de seu órgão de controle interno, a respectiva TCE.

14. Ademais, devemos considerar o custo de controle a ser gerado caso se opte pela determinação. Nesta hipótese, será dever desta unidade técnica autuar um processo de monitoramento específico para verificar o cumprimento da decisão (cf. artigo 2º da Portaria Segecex 27, de 19 de outubro de 2009), e alocar novamente a máquina de fiscalização deste tribunal para examinar a matéria que pode ser apreciada em princípio pelo próprio concedente.

15. Restaria assim diminuída a eficiência buscada com a cadeia de controle, em que cada órgão ou entidade deve adotar as medidas de seu turno, a fim de que não haja sobreposição de esforços.

16. Em adição, acredita-se que comunicação ao Ministério da Defesa do tipo “Dar ciência” sobre as irregularidades identificadas no convênio em questão, incluindo as consequências da inércia na adoção das medidas cabíveis, seja apropriado e suficiente para garantir o mister deste processo.

CONCLUSÃO

17. A denúncia formulada encontra-se devidamente albergada nas hipóteses do arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo imperativo o conhecimento desta Corte de Contas.

18. A narrativa possui elementos de convicção que apontam, inequivocamente, pela existência de graves irregularidades na execução do convênio. Entretanto, o Ministério da Defesa instaurou e concluiu a tomada de contas especial para apurar os fatos narrados, tendo sido remetido ao controle interno do órgão para posterior remessa ao TCU (peça 8).

19. Nesse diapasão, entendemos ser desnecessária determinação dirigida ao órgão de controle interno para que remeta a TCE a esta Corte de Contas, pois está na iminência de fazê-lo.

20. Contudo, é de bom alvitre que se dê ciência ao Ministério da Defesa acerca da inexecução parcial e do não atingimento da etapa útil do convênio 627898 (Siafi) reportados na denúncia epigrafada, bem como da obrigação do órgão de controle interno do Ministério da Defesa de examinar e concluir a respectiva TCE, consoante dispõe o artigo 2º, da Instrução Normativa – TCU 56, de 5 de dezembro de 2007.

21. Desse modo, tendo sido alcançado o objeto da presente denúncia, não resta outro caminho que não seja o seu arquivamento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta denúncia pode-se mencionar outros benefícios diretos nos termos do item 42.6 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

- b) dar ciência ao Órgão de Controle Interno do Ministério da Defesa:
- b.1) a respeito da inexecução parcial e do não atingimento da etapa útil do objeto do convênio n. 627898 (Siafi), firmado com a Prefeitura Municipal de Mucajaí-RR, irregularidades tratadas na Tomada de Contas Especial (Processo 60540.000234/2012-13), já enviada ao Órgão de Controle Interno do Ministério da Defesa; e
 - b.2) da consequente obrigação do Órgão de Controle Interno do Ministério da Defesa em adotar as providências cabíveis para exame e conclusão da TCE, consoante dispõe o artigo 2º, da Instrução Normativa – TCU 56, de 5 de dezembro de 2007;
- c) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao denunciante;
- d) arquivar o presente processo.

SECEX/RR, em 9/11/2012.

(Assinado eletronicamente)
Raphael Marinho Dantas
AUFC – Mat. 9478-1